



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05.974/17

RELATÓRIO

Cuidam-se nos presentes autos da análise da Gestão Geral (Prestação Anual de Contas) e da Gestão Fiscal, exercício financeiro 2016, do Sr. **João Elias da Silveira Neto Azevedo**, Prefeito Municipal de **Nova Floresta – PB**.

Do exame da documentação pertinente, a equipe técnica desta Corte de Contas emitiu o relatório de fls. 388/498, com as seguintes observações:

- A Lei nº 853/2015, de 17 de dezembro de 2015, estimou a receita em **R\$ 22.041.400,00**, fixando a despesa em igual valor, autorizando, ainda, a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 60% do total orçado. Desses valores, a receita efetivamente arrecada somou **R\$ 19.153.373,87**, a despesa realizada alcançou **R\$ 17.679.151,25**, e os créditos adicionais regularmente utilizados totalizaram **R\$ 2.473.121,11**, oriundos de anulação de dotações;
- Os gastos com pessoal do Poder Executivo somaram **R\$ 10.663.876,86**, representando **58,14%** da RCL. O quantitativo de servidores efetivos constante em janeiro foi aumentado de 363 para 400 em dezembro. Já o quantitativo de contratados por excepcional interesse público constante em janeiro foi diminuído de 31 para 30 em dezembro;
- As aplicações em MDE somaram **R\$ 3.474.329,11**, o que equivale a **25,67%** da receita base. Já os gastos com valorização e remuneração do magistério representaram **68,53%** dos recursos do Fundo;
- O montante aplicado em Ações e Serviços Públicos de Saúde foi de **R\$ 2.970.408,23**, equivalente a **21,95%** da Receita de Impostos;
- O repasse ao Poder Legislativo atendeu aos limites legalmente estabelecidos;
- Não foi verificado excesso na remuneração paga aos agentes políticos do Poder Executivo;
- Os gastos com obras e serviços de engenharia - **R\$ 218.472,04** - corresponderam a **1,24%** da DOT;
- A Posição Orçamentária Consolidada, após a respectiva execução, resulta em superávit equivalente a 7,70% (R\$ 1.474.222,62) da receita orçamentária arrecadada. O saldo das disponibilidades para o exercício seguinte, no montante de R\$ 1.447.743,17, está distribuído entre Caixa (R\$ 0,06) e Bancos (R\$ 1.447.743,11). Já o Balanço Patrimonial Consolidado apresenta superávit financeiro, no valor de R\$ 427.996,23;
- Houve licitação para todas as despesas sujeitas a tal procedimento;
- Não há registro de denúncias sobre irregularidades ocorridas nesse exercício;
- Os RGF's foram preenchidos e enviados a esta Corte conforme legislação pertinente;
- A dívida municipal, no final do exercício analisado, importou em R\$ 8.241.413,46, correspondendo a 44,93% da Receita Corrente Líquida, dividindo-se nas proporções de 12,28% e 87,72%, entre dívida flutuante e dívida fundada, respectivamente. Quando confrontada com a dívida do exercício anterior apresenta um redução de 7,14%. Registre-se que os principais componentes da dívida fundada são Previdência – RGPS – (R\$ 6.854.051,863), e FGTS (R\$ 282.188,17);
- Não foi realizada diligência in loco.

Além desses aspectos, a equipe técnica desta Corte constatou algumas irregularidades, o que ocasionou a notificação do gestor do município, Sr. **João Elias da Silveira Neto Azevedo**, que acostou defesa nesta Corte, conforme documentos de fls. 506/513 dos autos, e da análise dessa documentação, a Auditoria emitiu novo relatório entendendo permanecerem as seguintes falhas:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05.974/17

- a) **Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica. No SAGRES foram apresentados os valores R\$ 1.447.743,17 e R\$ 1.001.254,81, relativos ao Ativo Circulante e Passivo Circulante, respectivamente. Já no Balanço Patrimonial (Anexo 14, fls. 120/121), esses valores corresponderam a R\$ 1.440.296,04 e R\$ 1.012.299,81.**

- O defendente encartou aos autos o Balanço Patrimonial, com a devida correção, esclarecendo que a inconsistência ocorreu em virtude de uma falha no sistema ao emitir os relatórios, segundo o MCASP-STN.

A Auditoria informa que o envio do Demonstrativo com a devida correção é extemporâneo, o que dificulta a análise da real situação patrimonial da Entidade.

- b) **Gastos com pessoal acima do limite permitido pela legislação vigente (LRF).**

- A defesa informou que no exercício de 2016 o Gasto com pessoal do Poder Executivo foi de 58,14% e do ente foi de R\$ 61,12% da RCL, havendo uma redução de 1,52% e 1,81%, respectivamente, com relação ao exercício de 2015. A evolução do gasto com a folha de pagamento de pessoal, porém, foi significativa para todos os municípios e passou a abarcar grande parte do orçamento. Uma explicação é o nível salarial dos funcionários, pois foram instituídos pisos salariais, muitas vezes atrelados ao salário mínimo. Esse cenário é consequência do aumento do quadro de pessoal imposto aos Municípios com a municipalização das políticas públicas, dos pisos salariais e da redução da RCL decorrente da queda na arrecadação dos impostos municipais e das transferências constitucionais. Ademais, o Município continuará buscando meios para reduzir tal percentual, tentando, sobretudo, enquadrar-se no limite da LRF.

A Auditoria entende que a argumentação da defesa não pode ser acatada, haja vista que a citada irregularidade feriu o art. nº 19 e 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal, e, além disso, não fora demonstrado nos autos a adoção de medidas administrativas para diminuir a despesa de pessoal.

- c) **Não retenção/recolhimento ao RGPS de contribuições previdenciárias do empregador, no montante de R\$ 1.038.692,72, informando que no período o município recolheu ao órgão previdenciário a importância de R\$ 1.200.721,42.**

-De acordo com a defesa, o INSS realiza o débito na conta do FPM. Quando ocorre diferença entre o devido e o pago, solicita parcelamento junto à receita federal.

A Auditoria lembra ao defendente que as despesas com obrigações previdenciárias deveriam ter sido empenhadas e pagas, e a argumentação de que ao não realizar o recolhimento das obrigações, o mesmo solicita o parcelamento da dívida junto à Receita Federal, não deve ser aceita, visto que não foi anexado aos presentes autos nenhum termo de parcelamento para demonstrar tal fato.

- d) **Não publicação do RREO – Relatório Resumido de Execução Orçamentária;**

- Conforme o defendente, o RREO do 5º bimestre foi publicado no Portal de transparência do município, porém, devido a problemas no sistema, não conseguiu encaminhar para o SICONFI.

A Auditoria informa que a documentação anexada aos autos da defesa não comprova a citada publicação.

Ao se pronunciar sobre a matéria, o MPJTCE, por meio da Douta Procuradora Isabella Barbosa marinho Falcão, emitiu o Parecer nº 603/19 com as seguintes considerações:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05.974/17

- Quanto à **divergência entre informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica**, as argumentações do então gestor não merecem acolhida, afinal a correção dos dados acima expostos foram feitos de forma intempestiva, ou seja, quando da análise técnica por parte desta Corte de Contas os valores registrados no SAGRES e no Balanço Patrimonial da Prefeitura Municipal apresentavam-se divergentes, dificultando a análise das contas em apreço e o consequente exercício do controle externo por parte desta Corte de Contas. Cabe recomendação no sentido de que a atual gestão apresente corretamente os demonstrativos e informações atinentes aos valores correspondentes aos bens, direitos e obrigações do Ente, implementando um eficiente controle contábil dos gastos públicos.

- Quanto à **despesa com pessoal**, em sua defesa, o gestor alegou que os gastos com o funcionalismo público da Edilidade elevaram-se, substancialmente, principalmente com o aumento do piso nacional pago aos profissionais do magistério e a municipalização das políticas públicas que cresceram em detrimento da redução da Receita Corrente Líquida – RCL do município. A despeito de se sopesar tais circunstâncias, a extrapolação de tais índices, independentemente de sua monta, é rechaçada pela LRF, levando à declaração de não atendimento aos seus preceitos, bem como impondo a cominação de multa pessoal ao gestor responsável com supedâneo no art. 56 da LOTCE/PB, além de recomendações e os devidos alertas para adequação das referidas despesas aos limites legais, conforme determina a LC 101/2000.

- Em relação às **contribuições previdenciárias (não retenção/recolhimento)**, o Parquet Especial entende que as alegações do gestor não podem ser acolhidas, tendo em vista que as despesas junto à previdência que não foram empenhadas e também não recolhidas são quantias devedoras líquidas e certas, que acarretam efeitos danosos aos cofres públicos e aos dependentes da seguridade social, conforme o art. 194 da Constituição Federal. Em face às irregularidades ora apontadas, esta Representação Ministerial entende que as contas prestadas são passíveis de reprovação, além da cominação de multa pessoal ao responsável, com supedâneo na LOTCE/PB.

- No que diz respeito a **não publicação do RREO – Relatório Resumido de Execução Orçamentária**, o *Parquet* de Contas entende que esta irregularidade caracteriza descumprimento dos preceitos da LRF, importando aplicação de multa ao gestor com fulcro no art. 56, II da LOTCE, além da devida recomendação para que não haja reincidência.

Ante o exposto, opinou a representante do MPJTCE pela:

- a) EMISSÃO DE PARECER CONTRÁRIO À APROVAÇÃO DAS CONTAS da Prefeitura Municipal de Nova Floresta, referentes ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Sr. JOÃO ELIAS DA SILVEIRA NETO AZEVEDO;
- b) Julgamento pela IRREGULARIDADE das contas de gestão do mencionado responsável, mediante a não observância das normas legais pertinentes;
- c) NÃO ATENDIMENTO aos preceitos da LRF;
- d) COMINAÇÃO DE MULTA pessoal ao responsável por transgressão a normas constitucionais e legais, nos termos da LOTCE/PB;
- e) COMUNICAÇÃO À RECEITA FEDERAL e ao INSS acerca do não empenhamento/recolhimento das contribuições patronais junto ao instituto de previdência;
- f) RECOMENDAÇÃO à administração municipal no sentido de guardar observância ao controle do endividamento do município, especificamente no tocante ao recolhimento das obrigações previdenciárias e outras irregularidades apontadas nos presentes autos.

É o relatório e houve a notificação do interessado para a presente Sessão.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05.974/17

PROPOSTA DE DECISÃO

Senhor Presidente...

Não obstante os posicionamento da Unidade Técnica e do MPJTCE, este Relator entende que as falhas remanescentes, por não causarem prejuízo ao erário, poderão ser relevadas, porém, com as devidas recomendações e com aplicação da multa de que trata o art. 56-II da LOTCE. Assim, proponho que os Exmos. Srs. Conselheiros membros do E. Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

- 1) Emitam **PARECER FAVORÁVEL** à aprovação das contas do Sr. **João Elias da Silveira Neto Azevedo**, Prefeito constitucional do município de **Nova Floresta-PB**, referente ao exercício de 2016, encaminhando-o à consideração da egrégia Câmara de Vereadores do Município;
- 2) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, **JULGUEM REGULARES, com ressalvas**, as despesas do Ordenador de que se trata, como descritas no Relatório;
- 3) Declarem o **ATENDIMENTO PARCIAL** em relação às disposições da LRF, por parte do gestor;
- 4) Apliquem ao *Sr. João Elias da Silveira Neto Azevedo*, Prefeito Municipal de Nova Floresta, multa no valor de **R\$ 2.000,00 (39,67 UFR-PB)**, conforme preceitua o art. 56, inciso II, da LOTCE, concedendo-lhe o prazo de 30 dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dá a intervenção do Ministério Público, em caso de omissão, na forma da Constituição Estadual;
- 5) Comunicuem à Receita Federal do Brasil, acerca das irregularidades aqui esquadrihadas;
- 6) Recomendem à Administração Municipal de Nova Floresta no sentido de conferir estrita observância às normas constitucionais, bem como as consubstanciadas na Lei nº 4320/64 e na Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), sobretudo a fim de evitar a repetição das falhas constatadas no presente feito, promovendo, assim, o aperfeiçoamento da gestão.

É a proposta.

Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC n° 05.974/17

Objeto: Prestação de Contas Anuais

Município: Nova Floresta - PB

Prefeito Responsável: João Elias da Silveira Neto Azevedo

Procurador/Patrono: Ravi Vasconcelos da Silva Matos – OAB/PB n° 17.148

MUNICÍPIO DE NOVA FLORESTA – Prestação Anual de Contas do Prefeito – Exercício 2016. Parecer Favorável à aprovação. Aplicação de multa. Recomendações.

ACÓRDÃO APL - TC – n° 00252/2019

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC n.º 05.974/17**, referente à Gestão Geral (Prestação Anual de Contas) e Gestão Fiscal do Prefeito Municipal de Nova Floresta, Sr. **João Elias da Silveira Neto Azevedo**, relativa ao exercício financeiro de **2016**, **ACORDAM** os Conselheiros integrantes do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, em sessão plenária realizada nesta data, à unanimidade, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

- a) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, **JULGAR REGULARES, com ressalvas**, os gastos descritos no Relatório, ordenadas pelo Gestor;
- b) **Declarar** o **ATENDIMENTO PARCIAL** em relação às disposições da LRF, por parte do gestor;
- c) **Aplicar** ao Sr. **João Elias da Silveira Neto Azevedo**, Prefeito Municipal de Nova Floresta, multa no valor de **R\$ 2.000,00 (39,67 UFR-PB)**, conforme preceitua o art. 56, inciso II, da LOTCE, concedendo-lhe o prazo de 30 dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC n° 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dá a intervenção do Ministério Público, em caso de omissão, na forma da Constituição Estadual;
- d) **Comunicar** ao Ministério Público Comum e à Receita Federal do Brasil, acerca das irregularidades aqui esquadrihadas;
- e) **Recomendar** à Administração Municipal de Nova Floresta no sentido de conferir estrita observância às normas constitucionais, bem como as consubstanciadas na Lei n° 4320/64 e na Lei Complementar n° 101/2000 (LRF), sobretudo a fim de evitar a repetição das falhas constatadas no presente feito, promovendo, assim, o aperfeiçoamento da gestão.

Presente ao julgamento o Representante do Ministério Público Especial.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TC- Plenário Ministro João Agripino, João Pessoa, 19 de junho de 2019.

Assinado 19 de Junho de 2019 às 17:02



Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho

RELATOR

Assinado

19 de Junho de 2019 às 17:04



Luciano Andrade Farias

PROCURADOR(A) GERAL